

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 034.538/2014-3

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas

Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Esporte

(Vinculador).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PECA RECURSAL: R003 - (Peça 107).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 9.679/2017-2ª Câmara - (Peça 63)

Nome do Recorrente

Procuração

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

André Gustavo Richer (mediante sua curadora, Lúcia Richer Noccionlini, peças 78 e 106, p. 2)

Peças 79 e 106

9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. Preclusão Consumativa

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.679/2017-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	Interposição	RESPOSTA
André Gustavo Richer	18/3/2018 - DF (Peça 109)	4/4/2018 - RJ	N/A

Data de notificação da deliberação: 18/3/2018 (peça 109).

Data de oposição dos embargos: 11/12/2017 (peça 75).

Data de notificação dos embargos: 18/3/2018 (peça 108)

Data de protocolização do recurso: 4/4/2018 (peça 107).

Esclareça-se que as notificações acerca da decisão condenatório e daquela que apreciou os aclaratórios foram enviadas diretamente à curadora do recorrente (peças 98, 100, 108 e 109), em seu endereço (peças 89).

O Regimento Interno/TCU, após as alterações vigentes a partir do dia 2/1/2012, passou a dispor no §7º do artigo 179 que "quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos".

In casu, verifica-se que o recorrente possuía advogado constituído nos autos (peça 79) no momento da comunicação. Dessa forma, as notificações em tela não obedeceramaos termos do dispositivo supratranscrito, uma vez que deveriam ter sido enviadas ao advogado e não diretamente ao recorrente.

Ante o exposto, entende-se prejudicado o exame de tempestividade do presente apelo.

Por fim, importa destacar que o recorrente foi interditado, em razão de incapacidade de gerir sua vida civil. Diante disso, a Sra. Lucia Richer Nocciolini foi destacada como curadora. Tal ato foi devidamente comunicado a esta Corte de Contas, o que motivou a expedição de nova notificação

endereçada à curadora juridicamente nomeada (peças 78 e 106, p. 2).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

2.4. Interesse

Houve sucumbência da parte?

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.679/2017-2ª Câmara?

Sim

Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados "como litigantes distintos", de forma que "os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar".

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDFT foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

- a) <u>TJDFT, item 2 da ementa</u>: "O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso".
- b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento

dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) <u>STJ, item 4 da ementa</u>: "4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes".

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

- **3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por André Gustavo Richer, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 9.679/2017-2ª Câmara em relação ao recorrente;
- **3.2** com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;
 - 3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;
- **3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em	Juliana Cardoso Soares	Assinado Eletronicamente
17/4/2018.	AUFC - Mat. 6505-6	